

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 7.559-D DE 2006

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006.

Na elaboração da Redação Final, observou-se que na alteração proposta pelo projeto do § 1º do art. 5º da Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, a transcrição sem modificação dos incisos II, III e IV do § 1º do art. 5º da referida Lei, renumerados como incisos I, II e III no projeto, indica a revogação dos incisos I e V e a manutenção literal dos incisos II, III e IV do § 1º do art. 5º da referida Lei.

Assim, a forma correta de fazer a alteração, de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, é indicar explicitamente os dispositivos revogados I e V e representar por linha pontilhada os dispositivos mantidos pelo projeto II, III e IV.

No § 2º do mesmo artigo, os incisos I e II não foram alterados, pois são idênticos aos da Lei, então devem ser representados por linha pontilhada, transcrevendo-se somente o *caput* do § 2º que tem nova redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 7.559-D DE 2006

Dispõe sobre a criação de cargos e de funções no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça e altera a Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Conselho Nacional de Justiça:

I - 56 (cinquenta e seis) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário e 32 (trinta e dois) de Técnico Judiciário;

II - 7 (sete) cargos em comissão de nível CJ-3, 6 (seis) de nível CJ-2 e 4 (quatro) de nível CJ-1;

III - 11 (onze) funções comissionadas de nível FC-6;

IV - 10 (dez) funções comissionadas de nível FC-5.

Art. 2º O Conselho Nacional de Justiça baixará as instruções necessárias à implementação dos cargos criados.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Conselho Nacional de Justiça no Orçamento Geral da União.

Parágrafo único. A criação e o provimento dos cargos e funções a que se refere o art. 1º desta Lei ficam condicionados à expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º Os arts. 5º e 6º da Lei nº 11.364, de 26 de outubro de 2006, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º .....

§ 1º .....

I - (revogado);

.....

V - (revogado).

§ 2º Para a consecução dos objetivos institucionais do DPJ, o Conselho Nacional de Justiça poderá:

..... “(NR)

“Art. 6º .....

§ 1º Os membros do Conselho Consultivo do DPJ serão indicados pela Presidência e aprovados pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, devendo obrigatoriamente a escolha recair sobre professores de universidades e magistrados, em atividade ou aposentados.

§ 2º A participação no Conselho Consultivo não será remunerada.”(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 7º da Lei nº 11.364,  
de 26 de outubro de 2006.

Sala da Comissão, em

Deputado LEONARDO PICCIANI  
Presidente

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator